



ABUSO SEXUAL INFANTIL SOB O OLHAR DOS DIREITOS HUMANOS

Gabriela Brito de Castro¹
Ivan França Junior²

Introdução

Por abuso sexual infantil (ASI), define-se o envolvimento de criança ou adolescente em atos sexuais, com ou sem contato físico, ao qual não pode livremente consentir, em razão da idade e da natureza do abusador (WHO, 1999).

Acredita-se que 20% das mulheres e 10% dos homens no mundo tenham sofrido ASI. Estima-se que 64% dos casos de ASI até seis anos de idade sejam cometidos por familiares do sexo masculino (UNICEF, 2006). Possuem ampla distribuição social, atingindo pessoas de diferentes condições socioeconômicas (CASTRO, FRANÇA JUNIOR e SCHRAIBER, 2009) e as crianças expostas ao ASI experenciam a violência de forma recorrente (FRANÇA JUNIOR, 2003).

A prevalência de casos denunciados de abuso contra meninas é de 1,5 a três vezes maior que contra meninos (ELLSBERG e HEISE, 2005), principalmente antes dos 12 anos (BASSANI *et al*, 2009). Pesquisa recentemente publicada apontou prevalência de 5,6% entre mulheres e 1,6% entre homens em uma cidade do sul do Brasil (BASSANI *et al*, 2009).

Sobre os fatores de risco, os poucos estudos publicados sugerem as seguintes características: ser menina, sofrer violência física, não ter em quem confiar, ser socialmente isolado, estar exposto a conflitos entre os pais, pais com problemas com álcool, dentre outros (FRANÇA JUNIOR, 2003).

As características da violência contra as mulheres parecem diferir sensivelmente da cometida contra os homens. Homens são mais provavelmente alvos da violência urbana, enquanto mulheres possuem maior risco de sofrerem violência por um membro da família ou um parceiro íntimo (ELLSBERG e HEISE, 2005). A violência é marcada pelas relações de gênero, afirmando a subordinação vivenciada pelas mulheres em suas relações com os homens.

A violência de gênero reproduz representações historicamente construídas, atribuindo a homens e mulheres lugares e relações de poder distintas na sociedade, assimetricamente mantidas pela violência, não raro, pela violência sexual (SCHREINER, 2008).

¹Mestranda em Saúde Pública/ Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. E-mail: gabrielabcastro@usp.br

²Doutor em Medicina Preventiva/ Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. E-mail: ifjunior@usp.br



Especificamente, a violência sexual contra a menina traduz-se como uma forma diferenciada da violência de gênero, uma vez que é por um adulto, comumente do sexo masculino, que detém maior credibilidade e confiabilidade em relação à criança. Esta relação, desigual em vários aspectos, atribui à criança do sexo feminino o lugar da submissão e da sujeição e de culpabilização (SCHREINER, 2008).

Direitos Humanos

São definidos como aqueles próprios de todo ser humano sem distinção de quaisquer condições que diferenciem as pessoas entre si. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi elaborada em 1948, em reação às atrocidades que assolaram a humanidade durante as duas Grandes Guerras Mundiais (SCHRAIBER *et al*, 2006).

São classificados entre os de primeira (civis e políticos), segunda (economicos, sociais e culturais) e terceira geração (do desenvolvimento, paz e meio ambiente). Expressam, respectivamente, os valores de igualdade, liberdade e de solidariedade (SCHRAIBER *et al*, 2006).

Os direitos humanos das crianças fazem parte dos direitos universais da humanidade. Entretanto, seu reconhecimento é de data recente. A legislação sobre o tema tem sua formulação iniciada com a Declaração sobre os Direitos da Criança (1923); seguida da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); da Segunda Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959); convergindo na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); e na Declaração de Viena (1993).³

A Constituição Federal brasileira (1988) define pela primeira vez, em seus artigos 226 e 227, crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. O ECA (1990), seguindo esta concepção, detalha estes direitos, de forma a garantir a proteção integral da infância e da adolescência.

Muito tem sido debatido no campo dos Direitos Humanos sobre o ASI. Em decorrência disso, esta violação está bem tipificada em documentos legais internacionais e nacionais.

Este trabalho propõe-se a descrever documentos legais internacionais e leis brasileiras que garantam a proteção de crianças contra o abuso sexual.

Direitos diretamente violados

Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

³ Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_03.pdf. Acesso em 10/12/2009.



Artigos da Convenção sobre os Direitos da Criança tratam claramente do direito da criança em não sofrer o ASI. Os artigos 19, 34 e 39 abordam de forma explícita a responsabilidade do Estado em garantir a proteção da criança, promover a prevenção da violência, impedir as condições que a favoreçam e, nos casos de ocorrência de abuso, assegurar assistência adequada às vítimas. Estes artigos refletem a preocupação emergente sobre o tema no cenário mundial principalmente a partir da década de 1980 (MINAYO e SOUZA, 1999).

A Constituição Federal, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente

No Brasil, podem-se perceber dois paradigmas no que concerne a questão dos direitos referentes ao abuso sexual. O primeiro é comum à Constituição Federal (CF) brasileira, ao ECA e à normativa internacional, como a Convenção sobre os Direitos da Criança. Este paradigma adota como pressupostos a teoria dos Direitos Humanos universais e dos direitos peculiares da infância e da juventude. Por este prisma, crianças e adolescentes são sujeitos em desenvolvimento e objetos da proteção integral. Todas as formas de violência contra eles são violações dos direitos humanos e transgressão, portanto, crimes.⁴

O paradigma jurídico, por outro lado, tem por base a teoria penal brasileira atual, que considera os crimes sexuais como crimes contra costumes e não contra a pessoa. Dessa forma, a violência sexual não é considerada violação dos direitos individuais, mas transgressão aos costumes sexuais coletivos.

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 27 § 4º: A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.⁵

Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente

A tabela 1, em anexo, elaborada pela Secretaria dos Direitos da Cidadania,⁶ apresenta breve síntese sobre as transgressões penais/violação de direito e as penas a elas referentes, de acordo com a legislação específica brasileira (ECA ou CP).

⁴ Disponível em www.mj.gov.br/sedh/ct/seminario.../conceituacao_categorizacao.ppt, acesso em 10/12/2009.

⁵ (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

⁶ http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_03.pdf, acesso em 10/12/2009.



Em 2009, houve a reformulação da lei que define o estupro. A Lei 12.015/09 amplia a definição, admitindo a pessoa do sexo masculino como passível de sofrer o estupro e a do sexo feminino como possível autora da violência.

Há também projetos de lei (PL) que visam tipificar as diversas expressões desta violência, como o acesso de cenas de sexo envolvendo criança ou adolescente na Internet, hospedagem de criança ou adolescente sem autorização dos pais e outros.

Direitos indiretamente violados

A situação de violência sexual experimentada por crianças e adolescentes pode ser comparada à tortura ou ao tratamento cruel, desumano e degradante. Por isso, o ASI estaria ligado à violação do direito de estar livre de tortura e maus tratos, conforme descrito pelo artigo 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e pelo artigo 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Uma criança em situação de abuso sexual tem seu direito à saúde infringido, uma vez que a Declaração sobre os Direitos da Criança atesta que tem o direito de gozar do melhor padrão possível de saúde.^{7,8} Pesquisas afirmam que o ASI possui conseqüências significativas no desenvolvimento e na saúde física e mental das crianças e dos adolescentes (LUO *et al*, 2008; MARK *et al*, 2008; FANSLOW *et al*, 2007).

O Programa de Ação do Cairo, elaborado em 1994, postula em seu texto que

(...) a vida de nenhuma pessoa deve ser colocada em risco ou ameaçada devido à falta de acesso a serviços de saúde e/ou informação, aconselhamento ou serviços relacionados à saúde sexual e reprodutiva.⁹

O ASI, em muitos casos, expõe a criança a uma situação de risco à sua vida. Além da violência, é exposta a doenças sexualmente transmissíveis, dentre elas a AIDS. Os serviços de saúde nem sempre são disponíveis ou adequados para prestar o atendimento necessário. Soma-se a isso o fato de que as crianças muitas vezes são revitimizadas a um processo de violência no contexto institucional (MARIN, 2002).

Na mesma direção, está o direito à igualdade e de estar livre de todas as formas de discriminação.¹⁰ Narvaz e Koller (2007) discorrem sobre a culpa há muito atribuída às meninas pela violência sexual por elas vivenciada e concluem que tal representação advém de preconceitos

⁷ Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989.

⁸ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, 1966.

⁹ Programa de Ação do Cairo, 1994, parágrafo 7.2

¹⁰ Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979



sexistas e androcêntricos implícitos nos discursos sobre a provocação, a sedução e a culpabilidade feminina diante da violação e que ainda precisam ser discutidos e superados pelo tecido social.

Aliado a isto, está o despreparo dos profissionais em lidar com questões relativas à violência. Isso se deveria por considerarem a violência como um problema de nível familiar ou mesmo pela falta de conhecimento das leis, o que, mais uma vez prejudica a assistência prestada àqueles que sofrem a violência (MINAYO, 2006).

Por outro lado, os direitos sexuais e reprodutivos são Direitos Humanos relacionados à sexualidade e à reprodução só podem ser exercidos livres de discriminação, coerção e violência.

As crianças deveriam ser informadas e educadas sobre seus direitos sexuais e sobre a sua sexualidade.⁸ Considerando que a maior parte dos casos de ASI acontece no contexto doméstico, é provável que o direito seja ignorado. Isso, somado a impossibilidade de que a criança abusada decida e consinta sobre sua vida sexual numa situação de abuso.

Devem-se considerar também os casos em que a violência resulta em gravidez. Mesmo que seja assegurado o direito de aborto, muitas mulheres não conseguem fazer cumprir tal direito, levando a abortos forçados, sem segurança, e colocando sua vida em risco (LOUREIRO e VIEIRA, 2004).

Artigo 9.1. Todas as pessoas têm o direito de estarem livres de gravidez, esterilização e aborto forçados.¹¹

Em 1995, a IV Conferência Internacional da Organização das Nações Unidas sobre a Mulher resultou na elaboração da Plataforma de Ação de Beijing, que recomenda medidas que devem ser adotadas pelos governos para o combate à violência contra a mulher e contra adolescentes:

Artigo 124. A adoção e/ou aplicação das leis pertinentes e revisá-las e analisá-las periodicamente, a fim de assegurar a sua eficácia para eliminar a violência contra a mulher, pondo ênfase na prevenção da violência e na perseguição dos infratores; adoção de medidas para assegurar a proteção das mulheres vítimas de violência, o acesso a remédios justos e eficazes, inclusive a reparação dos danos causados, a indenização e a cura das vítimas, e a reabilitação dos agressores; a criação de mecanismos institucionais, ou reforço dos existentes, para que as mulheres e meninas possam denunciar os atos de violência cometidos contra elas, registrando a ocorrência a respeito em condições de segurança e sem temor de castigos ou represálias; entre outras medidas.¹²

Possibilidades e limites de ação para a realidade brasileira

¹¹ Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, 1966

¹² Plataforma de Ação de Beijing, 1995



O interesse pela temática do ASI é de data recente. No Brasil, somente na década de 1980 é que a temática sobre violência apareceu como um problema de Saúde Pública (DESLANDES, 1994; MINAYO e SOUZA, 1999; HABIGZANG et al, 2006).

Segundo o ECA (1990), a notificação da violência contra crianças e/ou adolescentes por profissionais de saúde e de educação tornou-se compulsória. Isso pode ser considerado um avanço, embora haja problemas no cumprimento do que está determinado no estatuto.

Os municípios brasileiros tendem a formar uma rede complexa e por vezes informal para atender às demandas da infância e da adolescência. Entretanto, rupturas nesta pretensa rede municipal são percebidas em função da desarticulação das instituições que a compõem, como os Conselhos de Direito, Promotoria e Juizado da Infância e Adolescência e demais instituições como escolas, postos de saúde, hospitais, abrigos, entre outras, o que pode significar falhas no combate à violência.

O ECA inovou e trouxe a possibilidade de ação, apesar de não detalhar procedimentos, não contemplar processos específicos ou propor responsabilização criminal adequada.

Em 1996, o I Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, realizado em Estocolmo na Suécia, foi considerado um marco inicial na luta internacional e no reconhecimento dos crimes cometidos contra crianças e/ou adolescentes. A mobilização brasileira sobre o tema marcou o dia 18 de maio como Dia Nacional de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescente, com o slogan “Esquecer é Permitir. Lembrar é Combater”.

Ao longo dos anos, tornou-se evidente a necessidade de políticas públicas que se remetesse à questão. As políticas públicas, intimamente relacionadas com os direitos humanos, não se configuram apenas em leis, normas e programas, mas também na sua construção e no diálogo entre a população e o governo por ela legitimado (CREPOP, 2008).

Em 2001, foi criado o Programa Sentinela, hoje “Serviço de Enfrentamento à Violência, ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”,¹³ com o objetivo de investir recursos em projetos que privilegiassem o atendimento social especializado às crianças e aos adolescentes vítimas de algum tipo de violência sexual. Esta é a primeira ação pública no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Em 2002, o Governo Federal lançou o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-juvenil (BRASIL, 2002). Este visa constituir ações que permitam intervenções políticas e

¹³Disponível em <http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/protecao-social-especial/programa-sentinela-protecao-social-as-criancas-adolescentes-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 28 Jan. 2007.



financeiras para enfrentar o ASI, por meio da garantia do atendimento especializado às vítimas, ações de prevenção, fortalecimento do sistema de defesa e responsabilização, entre outros.

É sabida a dificuldade em se denunciar este tipo de violência, quer por vergonha, medo de humilhação, quer pelo receio da culpabilização (COSTA *et al*, 2007). Acredita-se que o índice de sub-notificação seja considerável e que muitos casos não chegam a ser atendidos pela rede. Isto significa uma das dificuldades do trabalho no combate do ASI: o rompimento do silêncio em torno de sua ocorrência.

Minayo (2006) destaca como dificuldade o atendimento prestado às pessoas em situação de violência. Tal atendimento é impregnado pelas concepções e preconceitos daqueles que as recebem nas instituições, o que compromete o acompanhamento adequado dos casos e, até mesmo, o registro e a sua notificação junto aos órgãos competentes.

Embora se perceba um esforço na tentativa de combater a violência e garantir assistência a suas vítimas, as estratégias voltadas para prevenir o ASI ainda não são visíveis. As campanhas restringem-se às denúncias, ações posteriores ao cometimento da violência. Talvez a ausência de ações preventivas esteja ligada ao desconhecimento dos fatores associados a esta modalidade de violência, que poderiam servir como focos de ação para a elaboração de programas e políticas públicas.

Considerações finais - Abordagem de Direitos Humanos

Bobbio (1992) afirma que os Direitos do Homem são um fenômeno social, correspondem ao contexto histórico e social ao qual pertencem. Assim como a sociedade, os direitos passam por transformações. Do mesmo modo que a infância é um conceito socialmente construído (ARIÈS, 1986), os direitos referentes a crianças e adolescentes também assim se estabeleceram.

A evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil percorreu um caminho longo, sinuoso e árduo. Por muito tempo, a justiça legitimou as condições discriminatórias a que eram submetidos e até mesmo financiou arbitrariedades no que se refere a sua condição humana. Este longo caminho nos conduziu ao ECA, uma vitória da sociedade. Esta trajetória nos ajuda a compreender o status atual que a criança assume e a pensar sobre a longa estrada a percorrer na construção de novos lugares e significados para que a infância deixe de ser um momento de não-expressão social.

Segundo Bobbio (1992), os direitos são conseqüentes aos processos de multiplicação dos direitos do homem e à necessidade de fazer referência a um contexto social determinado.



Os processos de multiplicação dos direitos acontecem basicamente por três etapas. A primeira refere-se ao aumento da quantidade de bens merecedores de tutela. A segunda, pela extensão da titularidade de alguns direitos típicos a direitos diversos do homem. Por fim, a especificidade ou concreticidade das diversas maneiras de ser em sociedade. Os direitos são, nessa perspectiva, inovação e expansão dos direitos, direcionados a uma parcela específica da população.

Ainda de acordo com o autor, direitos positivos são aqueles expressos na forma da lei. Na medida em que há uma série de documentos e legislação específica que garantem o direito da criança em não sofrer abuso sexual, este pode ser compreendido como um direito positivo.

Entretanto, mesmo bem tipificado e definido, este direito não é respeitado. Segundo o autor, não basta que o direito esteja explicitamente declarado para que seja usufruído. Bobbio (1992) alerta sobre a importância da linguagem para a reivindicação e efetivação dos direitos, desde que se atente para as distinções entre o que é reivindicado e o que é reconhecido e protegido.

Existe grande distância entre o que está escrito nos documentos oficiais internacionais e nacionais e o que há de concreto, pois não basta apenas estar inserido nos textos internacionais e na maioria das constituições dos países ocidentais. É fundamental a ação do Estado para realizá-los.

Outro autor que discorre sobre a questão dos Direitos Humanos é Habermas (1997), que afirma que os direitos são relacionais; reconhecimento de um direito para si mesmo pressupõe o reconhecimento simétrico deste direito para com o outro. As normas sociais constituem-se a partir da interação simbolicamente mediada entre os sujeitos.

Habermas classifica os Direitos Humanos como direitos negativos ou subjetivos. Os direitos subjetivos conformam um repertório importante para todos os grupos sociais, pois prevêm a proteção, o respeito e a efetivação de direitos individuais. Portanto, o direito de não ser abusado sexualmente na infância é um direito subjetivo, negativo; um direito à liberdade (HABERMAS, 1997).

Para o Habermas, a linguagem é imprescindível para o entendimento entre os sujeitos. O processo de comunicação que visa ao entendimento mútuo está na base de toda a interação, pois somente uma argumentação em forma de discurso permite o acordo de indivíduos quanto à validade das proposições ou à legitimidade das normas. Por outro lado, o discurso pressupõe a interação, isto é, a participação de atores que se comunicam livremente e em situação de simetria (GONÇALVES, 1999).

É possível perceber esforço considerável em combater o ASI no Brasil. Este esforço, contudo, restringe-se ao campo da linguagem jurídica, à facticidade, como denominado por



Habermas. É importante a existência de leis que assegurem tais direitos, mas há também a necessidade de que o combate a este tipo de violência seja baseado na validade, que o direito seja reconhecido conscientemente pelas pessoas e não apenas garantido pela coerção. Para tanto, ressalta-se a importância das campanhas que estimulem a formação da opinião e do posicionamento diante do tema (FRANÇA JUNIOR, 2003).

O Estado possui grande importância na efetivação dos direitos, incluindo os direitos das crianças. Como afirmam Gruskin e Tarantola (2005), ele é responsável por não violar os direitos humanos e por garantir que os indivíduos possam exercê-los tanto quanto seja possível. Quando as pessoas são suficientemente informadas sobre direitos humanos, são capazes de identificar pontos críticos de sua atuação e de agir em conformidade com tais direitos.

Destaca-se a importância da ação do Estado na elaboração e implementação de políticas públicas e a necessidade do desenvolvimento de medidas que visem não apenas ações assistenciais às pessoas que sofrem a violência sexual na infância, mas também e principalmente de ações preventivas e anteriores à ocorrência.

Bibliografia

ARIÈS, P. *História social da criança e da família*. Tradução de Dora Flaksman. . 2. ed. –Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BASSANI, D.G. *et al.* Child sexual abuse in southern Brazil and associated factors: a population-based study. *BMC Public Health*, 2009, 9:133.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONTEMPO, D, BOSETTI, E., CÉSAR, M.A. e LEAL, M.L.P. (1995) *Exploração Sexual de Meninas e Adolescentes no Brasil*. Brasília: UNESCO/CECRIA.

BRASIL. *Plano Nacional de Enfrentamento a Violência sexual infanto-juvenil*. 3a Ed. Ministério da Justiça. Brasília: SEDH/ DCA, 2002.

CASTRO, G.B, FRANÇA JUNIOR, I. e SCHRAIBER, L.B. Violência sexual contra mulheres na infância: um estudo de suas características sociodemográficas em regiões do Brasil. *IX Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva*, 2009, nov. 31-04, Recife, Pernambuco. Recife: ABRASCO; 2009.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Disponível em: <http://edutec.net/Leis/Gerais/cpb.htm>, acesso em 05/12/2009.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm, acesso em 05/12/2009.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf, acesso em 05/12/2009.



CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER E CONVENÇÃO PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado09.htm>, acesso em 05/12/2009

COSTA, M.C.O et al. O perfil da violência contra crianças e adolescentes, segundo registros de Conselhos Tutelares: vítimas, agressores e manifestações de violência. *Ciência & Saúde Coletiva*, 2007, 12(5):1129-1141.

CREPOP – CENTRO DE REFERÊNCIA TÉCNICA EM PSICOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS. Referencias para atuação no Enfrentamento a violência, abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes - Referencias Técnicas para a atuação do/a psicólogo/a, 2008.

DESLANDES, S. F. Atenção a crianças e adolescentes vítimas de violência domestica: analise de um serviço. *Cad. Saúde Pública*. [on-line]. 1994, vol. 10 supl. 1 [citado 11 Outubro 2005], p.177-187

ELLSBERG, M. e HEISE, L. *Researching Violence Against Women: A Practical Guide for Researchers and Activists*. Washington DC, United States: World Health Organization, PATH; 2005.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (1990). Diário Oficial da União. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/publicacoes/internet/publicacoes/estatutocrianca.pdf>, acesso em 20/01/2008

FRANÇA JUNIOR, I. Abuso sexual na infância: compreensão a partir da Epidemiologia e dos Direitos Humanos, *Interface - Comunic, Saúde, Educ*, v.7, n.12, p.23-38, 2003.

GONÇALVES, M A. S. Teoria da ação comunicativa de Habermas: Possibilidades de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escola. *Revista Educação & Sociedade*, ano XX, nº. 66, Abril/99.

GRUSKIN, S. e TARANTOLA, D. *Health and human rights. Law, ethics and challenges*, 2005.

HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997. v.1.

HABIGZANG, Luisa F. et al . Risk and protective factors in the resource network for children and adolescences victims of sexual violence. *Psicol. Reflex. Crit.* , Porto Alegre, v.19, n. 3, 2006.

LOUREIRO, D. C.; VIEIRA, E. M. Aborto: conhecimento e opinião de médicos dos serviços de emergência de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil, sobre aspectos éticos e legais. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, June 2004 .

MARIN, I. da S.K. *Violências*. São Paulo: Escuta/Fapesp, 2002.

MARK, H. et al. Gynaecological symptoms associated with physical and sexual violence.v *Psychosom-Obstet-Gynaecol*. Sep; 29(3): 164-72, 2008.

MINAYO, M. C. S. e SOUZA, E. R. E possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde publica. *Ciênc. Saúde coletiva*; 4(1):7-32, 1999.

MINAYO, M. C. S. *Violência e saúde*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006.

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. O feminino, o incesto e a sedução: problematizando os discursos de culpabilização das mulheres e das meninas diante da violação sexual. *Revista Ártemis*, v. VI, p. 77-84, 2007.



PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030616104212/20030616113554, acesso em 06/12/2009.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em: http://www.aids.gov.br/legislacao/vol1_3.htm, acesso em 06/12/2009.

PLATAFORMA DE AÇÃO DE BEIJING. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/>, acesso em 06/12/2009.

PROGRAMA DE AÇÃO DO CAIRO. Disponível em: <http://www.iisd.ca/cairo.html>, acesso em 05/12/2009.

SCHRAIBER, L.B. ET AL. *Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos.* São Paulo: Editora UNESP, 2005.

SCHREINER, M.T. O Abuso sexual numa perspectiva de gênero: o processo de responsabilização da vítima. *Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder.* Florianópolis, 2008.

UNICEF. *Situação da infância brasileira.* Editorial UNICEF: Rio de Janeiro, 2006.

WHO (World Health Organization). *WHO Consultation on Child Abuse Prevention,* Geneva, WHO, 1999.



ANEXO

Tabela 1 – Legislação específica para a violência sexual na infância, segundo agressor, tipo penal e penas.

AGRESSOR		
Tipo Penal	Legislação	Pena
<i>Estupro</i>	Código Penal (CP)-art. 213 Lei 8.072/90, art. 9º	Reclusão de 10 a 14 anos
<i>Atentado violento ao pudor</i>	CP- art. 214, Lei 8.072/90, art. 9º	Reclusão de 10 a 14 anos
<i>Posse sexual mediante fraude</i>	CP- art. 215, § único	Reclusão de 2 a 6 anos
<i>Sedução</i>	CP- art. 217	Reclusão de 2 a 4 anos
<i>Corrupção de menores</i>	CP- art. 218	Reclusão de 2 a 4 anos
<i>Rapto consensual</i>	CP- art. 220	Detenção de 1 a 3 anos
<i>Formas qualificadas aplicadas aos artigos 213 e 214</i>	CP- art. 223, § único	Reclusão de 8 a 12 anos (resultando lesão corporal grave) e 12 a 25 anos (resultando morte)
<i>Presunção de violência</i>	CP- art. 224, “a”	Presume-se a violência quando a vítima é menor de 14 anos
<i>Atentado ao pudor mediante fraude</i>	CP- art. 216, § único	Reclusão de 2 a 4 anos
Explorador		
EXPLORADOR		
Tipo Penal	Legislação	Pena
<i>Mediação para servir à lascívia de outrem</i>	CP- art. 227, 1	Reclusão de 2 a 5 anos
<i>Favorecimento da prostituição</i>	CP- art. 228,1	Reclusão de 3 a 8 anos
<i>Casa de prostituição</i>	CP- art. 229	Reclusão de 2 a 5 anos
<i>Rufianismo</i>	CP- art. 230,1	Reclusão de 3 a 6 anos, além da multa
<i>Tráfico de mulheres</i>	CP- art. 231,1	Reclusão de 4 a 10 anos
<i>Produção de representação pornográfica, utilizando criança ou adolescente</i>	ECA, art. 240	Reclusão de 1 a 4 anos e multa



Fotografar ou publicar cena de sexo envolvendo criança ou adolescente

ECA, art. 241

Reclusão de 1 a 4 anos

PAIS OU RESPONSÁVEIS

Tipo Penal

Legislação

Pena

Maus-tratos, opressão ou abuso sexual da moradia comum

ECA, art. 130

Afastamento do agressor

Fonte: Secretaria dos Direitos da Cidadania